

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.656, DE 2003 **(Apenso o Projeto de Lei nº 2.294, de 2003)**

Acrescenta o inciso XXIII ao art. 10 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado ARY KARA

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

Para análise desta Comissão comparece o projeto de lei acima ementado, de autoria do ilustre Deputado Alberto Fraga, que busca incluir entre os componentes do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – um representante do Conselho Nacional dos Comandantes Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, por meio de acréscimo de inciso ao art. 10 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Na justificação da proposta, o Autor aponta que tal representante estava previsto no texto original do projeto de lei do CTB, sendo vetado, juntamente com outros catorze membros, pelo então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, sob a alegação de que o CONTRAN deveria ser composto por representantes *“do mais alto nível para formulação das políticas e dos programas estratégicos afetos à matéria, sendo recomendável que tal órgão seja dotado de uma estrutura leve e ágil”*.

Ainda defende que as polícias militares por desempenharem, efetivamente, o policiamento e a fiscalização do trânsito no Brasil, devem ter uma participação mais ativa em um órgão da importância do CONTRAN, mediante um representante entre seus conselheiros.

Apenso à proposta, encontra-se o Projeto de Lei nº 2.294, de 2003, de autoria do eminente Deputado Gonzaga Patriota, que tenciona incluir mais quinze membros à atual composição do CONTRAN, restabelecendo a participação de todos os que foram vetados quando da promulgação do CTB.

O Autor alega que, apesar de os representantes dos ministérios não serem mais os próprios Ministros, fato que dificultava a realização de reuniões do Conselho com a frequência necessária, a atual composição ainda exclui a participação de diversos segmentos da sociedade diretamente relacionados com as questões de trânsito, comprometendo a representatividade e a legitimidade das decisões do CONTRAN.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre a matéria, no que concerne ao seu mérito. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC – deverá analisar os aspectos referentes à constitucionalidade, juridicidade e técnica de redação dos projetos de lei.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Câmara Técnica.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Ambos os projetos de lei sob análise tencionam restaurar, no todo ou em parte, a composição do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – prevista na proposta do Código de Trânsito Brasileiro – CTB – submetida à sanção presidencial, em 1997. Naquela oportunidade, foi vetada a participação de quinze membros no CONTRAN, sob a alegação que sua estrutura deveria ser leve e ágil.

Concordamos com os autores das propostas no que se refere à importância da ampliação dos membros do CONTRAN, tanto no caso do representante do Conselho Nacional dos Comandantes Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, quanto para os demais membros que foram vetados, de forma a garantir a participação dos mais diversos segmentos, entidades e órgãos relacionados às questões do trânsito no CONTRAN, aumentando a capacidade técnica e a representatividade do Conselho.

Com essas inclusões, julgamos que a restauração da composição inicial idealizada para o CONTRAN iria sanar um equívoco cometido quando do veto presidencial à proposta, fazendo com que as decisões do Conselho sejam mais maduras, de forma a evitar o excesso de alterações e revogações de normas que hoje ocorre, sinal claro da baixa representatividade no processo de elaboração e discussão das regras.

Notamos, ainda, uma divergência entre o inciso “XXXIII” do PL nº 2.294, de 2003, e a redação original vetada no PL do Código de Trânsito Brasileiro, sendo que neste último o representante previsto era dos trabalhadores em “**transportes urbano e de carga**” e, no PL nº 2.294/2003, prevê-se um representante dos trabalhadores em “**transporte urbano de carga**”, o que nos leva a sugerir uma modificação.

Destacamos, também, a necessidade de uniformizar a denominação das entidades representativas nacionais, motivo pelo qual propomos a exclusão da expressão “sindical” nos incisos XXXI, XXXII, XXXIII e XXXVI propostos pelo PL nº 2.294/2003, de forma a padronizar o novo texto legal.

Dessa forma, no que concerne ao mérito das propostas, nosso voto é pela **APROVAÇÃO do principal, Projeto de Lei nº 1.656, de 2003**, e pela **APROVAÇÃO do apenso, Projeto de Lei nº 2.294, de 2003**, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ARY KARA
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.656, DE 2003 (APENSO O PROJETO DE LEI Nº 2.294, DE 2003)

Dá nova redação ao art. 10 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 10. O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, com sede no Distrito Federal e presidido pelo dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União, tem a seguinte composição:

I – (VETADO)

II – (VETADO)

III – um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;

IV – um representante do Ministério da Educação e do Desporto;

V – um representante do Ministério do Exército;

VI – um representante do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal;

VII – um representante do Ministério dos Transportes;

VIII – (VETADO)

IX – (VETADO)

X – (VETADO)

XI – (VETADO)

XII – (VETADO)

XIII – (VETADO)

XIV – (VETADO)

XV – (VETADO)

XVI – (VETADO)

XVII – (VETADO)

XVIII – (VETADO)

XIX – (VETADO)

XX – um representante do ministério ou órgão coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;

XXI – (VETADO)

XXII – um representante do Ministério da Saúde;

XXIII – o dirigente do órgão executivo rodoviário da União;

XXIV – o dirigente da Polícia Rodoviária Federal;

XXV – um representante da entidade máxima representativa dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal;

XXVI – um representante da entidade máxima representativa dos órgãos e entidades executivos rodoviários de trânsito dos Estados e do Distrito Federal;

XXVII – três representantes da entidade máxima representativa dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios;

XXVIII – um representante da entidade máxima nacional dedicada à defesa dos direitos dos pedestres;

XXIX – um representante do Conselho Nacional dos Comandantes Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal;

XXX – um representante da entidade máxima nacional dos fabricantes e montadoras de veículos;

XXXI – um representante da entidade máxima nacional de transporte rodoviário de carga;

XXXII – um representante da entidade máxima nacional de transporte rodoviário e urbano de passageiros;

XXXIII – um representante das entidades nacionais de trabalhadores em transportes urbano e de carga;

XXXIV – um representante das entidades não-governamentais de atuação nacional em trânsito e transporte;

XXXV – um representante coordenador das Câmaras Temáticas;

XXXVI – um representante da entidade máxima nacional dos distribuidores de veículos automotores;

XXXVII – um representante da Associação Brasileira de Engenharia Automotiva – AEA.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º Os membros do CONTRAN relacionados nos incisos III a XXII e XXV a XXXVII serão indicados pelos órgãos ou entidades a que pertençam.

§ 5º Excetuados os mandatos do Presidente e dos membros previstos nos incisos XXIII e XXIV, o mandato dos membros do CONTRAN e dos respectivos suplentes, nomeados pelo Presidente da República, é de dois anos, admitidas duas reconduções.

§ 6º O Vice-Presidente do CONTRAN será eleito pelos seus membros, dentre aqueles representantes de órgãos ou entidades pertencentes ao Poder Público.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação
oficial.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ARY KARA